



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13982.000869/2009-36
Recurso n° 13.982.000869200936 Voluntário
Acórdão n° **2803-002.650 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente IACC PRE MOLDADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/07/2009

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NULIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO § 2º DO ART. 7º DO DECRETO Nº 70.235/72. IMPROVIMENTO. MÉRITO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

1. O recurso do contribuinte se restringe a uma preliminar, onde se debate a suposta extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos da fiscalização. De acordo com a recorrente, o auto de infração é nulo, porquanto desrespeitado o § 2º do art. 7º do decreto nº 70.235/72, que é de 60 (sessenta dias) prorrogáveis por igual período.
2. Os prazos de conclusão dos trabalhos da fiscalização foram corretamente prorrogados para a competência 09/2009, ou seja, 2 (dois) meses após o limite estabelecido pelo contribuinte em seu recurso. Portanto, nada a prover em relação ao tema.
3. Quanto ao mérito não há nada a prover, considerando que o contribuinte não impugnou expressamente a matéria, situação que atrai a regra do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 13982.000869/2009-36
Acórdão n.º **2803-002.650**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, tendo em vista que a empresa deixou de matricular no prazo de 30 (trinta) dias após o seu início, obra civil de sua propriedade referente à ampliação de 369,12m² sobre uma área construída de 380,39m².

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 07 de dezembro de 2011 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 09/07/2009

AI DEBCAD nº 37.173.971-3

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE MATRICULAR OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL NO PRAZO LEGAL.

É devida a autuação da empresa por deixar de matricular na Receita Federal do Brasil – RFB obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

PROCEDIMENTO FISCAL. PRAZOS PARA CONCLUSÃO. NULIDADE/CANCELAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não há como declarar cancelamento ou nulidade do lançamento tributário que atende aos requisitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, formalizado por autoridade legalmente competente e nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A Recorrente foi submetida a processo de fiscalização pelas autoridades fazendárias, especificamente quanto às contribuições previdenciárias e de terceiros, incidentes sobre a folha de salários.

- O auto de infração objeto dos presentes autos foi lavrado em função da divergência de informações constatada entre a Sefip apresentada pela impugnante, e os valores apurados após a correção das informações.

- Preliminarmente.

- O auto de infração é nulo, tendo em vista a extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos fiscais. O prazo para conclusão dos trabalhos fiscais, previsto no art. 7º, § 2º do Decreto 70.235/72 é de 60 dias, prorrogáveis por igual período.

- No presente caso os trabalhos se iniciaram em 23/03/2009, vindo a se encerrar somente em 27.07.2009, ultrapassando o dobro do prazo inicial, que é de 60 dias, conforme fixado no dispositivo legal acima referido.

- A fiscalização se arrastou por prazo muito superior ao permitido pela legislação, alcançando mais de 120 dias.

- Pedido.

- Em face do exposto, requer o recebimento do recurso Voluntário e seu provimento, para reformar a decisão da DRJ e cancelar o auto de infração, em face da alteração da extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O recurso do contribuinte se restringe a uma preliminar, onde se debate a suposta extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos da fiscalização. De acordo com a recorrente, o auto de infração é nulo, porquanto desrespeitado o § 2º do art. 7º do decreto nº 70.235/72, que é de 60 (sessenta dias) prorrogáveis por igual período.

Em relação ao mérito do lançamento nada se falou.

Vê-se, no ponto, que o acórdão recorrido cuidou muito bem do tema, *in verbis*:

Compulsando os autos vê-se que a ação fiscal teve início em 23/03/2009, através da ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal IACC CONSTRUÇÕES LTDA 95.813.440/0001-74, em 25/05/2009 através da ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal IACC PRÉ MOLDADOS LTDA ME 82.883.182/0001-50. Foram emitidos Termos de Intimação Fiscal ciência em 02/06/2009 IACC CONSTRUÇÕES LTDA 95.813.440/0001-74 e em 06/07/2009 IACC PRÉ MOLDADOS LTDA ME 82.883.182/0001-50. E, lavrado o Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal TEPF em 23/07/2009 (fls. 06/12).

Observa-se que a ciência do presente auto de infração (27/07/2009), bem como de quaisquer termos em que seja obrigatória a intimação ao sujeito passivo, ocorreu dentro do prazo de validade do mandado de Procedimento Fiscal – MPF, que é a ordem específica dirigida ao auditor fiscal para que, no uso de suas atribuições privativas, instaure os procedimentos fiscais de Fiscalização relativos às contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil – RFB, conforme consulta ao sítio da internet da RFB no endereço disponível, através do código de acesso para sua visualização fornecido ao sujeito passivo no Termo de Início de Procedimento Fiscal)de 19/03/2009 a 17/07/2009, prorrogando-se a sua validade até 15/09/2009 – IACC CONSTRUÇÕES LTDA e de 12/05/2009 a 09/09/2009 – IACC PRÉ MOLDADOS LTDA.

Como se pode observar, os prazos de conclusão dos trabalhos da fiscalização foram corretamente prorrogados para a competência 09/2009, ou seja, 2 (dois) meses após o

limite estabelecido pelo contribuinte em seu recurso. Portanto, nada a prover em relação ao tema.

Quanto ao mérito não há nada a prover, considerando que o contribuinte não impugnou expressamente a matéria, situação que atrai a regra do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Destarte, considerando que o lançamento foi realizado em estrita observância às regras do art. 142 do CTN c/c o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, nego provimento ao recurso avariado pelo contribuinte.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.